

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0013545-40.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Maria de Fátima Perez
Requerido: Telefonica do Brasil Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

MARIA DE FÁTIMA PEREZ ajuizou ação contra TELEFÔNICA DO BRASIL S.A., alegando que foi surpreendida com a inclusão de seu nome em lista de devedores, em decorrência de uma dívida no valor de R\$ 79,14, visto que não mantém qualquer vínculo com a ré, experimentando constrangimento moral por isso. Pediu a exclusão de seu nome do banco de dados do SCPC e SERASA e indenização pelo dano moral.

Deferiu-se a tutela de urgência.

Citada, a ré contestou, alegando que em seu banco de dados constam sob o CPF da autora duas linhas telefônicas de n° (16) 3374-7878, instalada em 22/10/1999 e retirada em 24/12/2006, por falta de pagamento, sendo que com relação a este terminal não constam débitos e de n° (17) 3323-3019, instalada em 04/05/1996 e retirada em 03/02/2013, por falta de pagamento, com um débito pendente no valor de R\$ 47,30, referente ao mês de novembro de 2012. Alega ainda, que a empresa foi acionada pela autora para prestar serviços e, de boa-fé o fez, sem receber pelo mesmo, fato este que por si só afasta a hipótese de dolo ou culpa em relação à habilitação efetivada. Afirma que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar.

Em réplica, a autora impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido, esclarecendo que nunca morou na cidade de Barretos, que não tem familiares lá e nunca forneceu qualquer documento para que a linha telefônica fosse instalada em seu nome.

A ré, instada a esclarecer expressamente os meios pelos quais pretende provar que a autora contratou o serviço, informou que a contratação se deu via telefone, não havendo mais documentos a serem apresentados, além dos já juntados nos autos.

É o relatório.

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

A autora nega expressamente ter qualquer relação contratual com a ré, de uso de serviço de telefonia. Afirma que nunca residiu na cidade de Barretos onde encontrase instalada a linha telefônica nº (17) 3323-3019 que deu origem ao débito cobrado.

Conclui-se que terceira pessoa contratou com a ré a prestação de serviços, porém em nome da autora, sem participação desta. Não há qualquer indício da participação da autora, nessa fraude cometida contra a ré, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Inocorre excludente de responsabilidade, perante o fortuito interno que, na lição clássica de Agostinho Alvim, é ligado à própria atividade geradora do dano, ou à pessoa do devedor e, por isso, leva à responsabilidade do causador do evento. Somente o fortuito externo, ou força maior, é que exoneraria o devedor, mas exigiria fato externo, que não se liga à pessoa ou empresa por nenhum laço de conexidade (Da Inexecução das Obrigações E Suas Conseqüências, Saraiva, 1.949, p. 291).

Os documentos juntados pela ré como prova da contratação do serviço pela autora, constituem-se de simples cópias impressas de telas de computador "print screen ou Screenshot". A ré alega que não possui outros documentos que comprovem a contratação, haja vista que a mesma se deu via telefone.

Cuidando-se de relação contratual, essa afirmada pela ré, cujo pagamento a autora deixou de atender e teve o nome inscrito em cadastro de devedores, competia a ela, ré, a prova do fato, qual seja, a existência de um contrato de prestação de serviços.

Conclusivamente, à falta de prova do contrato, conclui-se pela inexistência e, em razão disso, declarar-se a irresponsabilidade da autora por qualquer débito ilegitimamente apontado em seu nome.

Pertence a ré a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art.14, prevê que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O pedido encontra prestígio na Constituição Federal, artigo 5°, inciso X.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 7.000,00, compatível com a jurisprudência, sem importar enriquecimento indevido.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, decreto a exclusão do nome da autora de cadastro de devedores, confirmando a decisão de adiantamento da tutela. **e** condeno a ré a pagar a título indenizatório a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios contados da época da citação inicial, além das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de dezembro de 2013.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA